



PROCESSO Nº 1229262021-9 - e-processo nº 2021.000157853-3

ACÓRDÃO Nº 078/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

2º Recorrente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2021-78, lavrado em 4 de agosto de 2021, contra a empresa, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., IE nº 16.128.802-2, CNPJ nº 60.886.413/0158-45, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 202.145,61 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, sessenta e um centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, embasada nos artigos 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 101.072,86 (cento e um mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de fevereiro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROTOCOLO ATF Nº: 1229262021-9

E-PROCESSO Nº 2021.000157853-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

2º Recorrente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2021-78, lavrado em 4 de agosto de 2021, contra a empresa, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., inscrição estadual nº 16.128.802-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2018.



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 303.218,47 (trezentos e três mil, duzentos e dezoito reais, quarenta e sete centavos), sendo R\$ 202.145,61 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, sessenta e um centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, tendo em vista que o contribuinte infringiu os artigos 4º e 8º e 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/2009 e R\$ 101.072,86 (cento e um mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de multa por reincidência.

Após cientificada por meio de DT-e, em 24 de agosto de 2021, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 46 a 68), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a multa por reincidência deve ser considerada nula por ausência de capitulação legal e descrição dos fatos;
- b) Ainda que se tolerasse a exigência de multa sem a indicação da capitulação legal ou a devida descrição dos fatos que ensejaram a sua aplicação, ao arrepio da ampla defesa e da legalidade, pois a Fiscalização não fundamentou, indicou ou provou a sua ocorrência, vale desde já destacar que a Impugnante somente poderia ser considerada reincidente se, à época do cometimento das supostas infrações (isto é, entre os anos de 2015 e 2016, não à época da lavratura do Auto de Infração), tivesse incorrido em alguma das hipóteses legais que caracterizariam a reincidência;
- c) a Fiscalização não exauriu a análise das informações necessárias para o lançamento, pois não procedeu à devida verificação dos registros referentes a essas supostas operações junto aos fornecedores da Impugnante antes de aplicar a multa ora combatida;
- d) Não obstante, além das declarações de mercadoria não entregue, a Impugnante enviou para o Autoridade Fiscal relatório com as notas que foram rejeitadas dentro do prazo legal. (Doc. Anexo) Tais documentos devem ser reconhecidos como forma de cancelamento dos lançamentos correlatos;
- e) a Impugnante pleiteia que o caso seja convertido em diligência, para intimação dos fornecedores com os quais a Fiscalização reputa terem sido realizadas operações não escrituradas, a fim de comprovar, em caráter definitivo, a não ocorrência das operações a ela atribuídas, por meio de suas escriturações contábeis, emissão de notas fiscais visando a neutralização dos efeitos das operações não ocorridas, controles internos, declarações, entre outros meios adotados pelos referidos fornecedores;
- f) a Fiscalização exigiu multa em montante superior ao previsto na legislação em vigor, infringindo o disposto na alínea “a” do inc. V, do



art. 81-A da Lei Estadual nº 6.379/1996, que limita a referida multa ao montante de 400 UFR-PB;

g) a multa apresenta caráter confiscatório;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- A ausência do Termo de Antecedentes Fiscais afronta o direito a ampla defesa e ao contraditório. Afastada a multa por reincidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 29/03/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os seguintes pontos: a – que as notas rejeitadas devem ser consideradas como canceladas; B - deve ser realizada diligência para confirmação com os fornecedores a fim de comprovar a não ocorrência das operações; c – que a multa foi cobrada em valor superior ao estabelecido pela Lei; e d – que a multa apresenta caráter confiscatória e desarrazoado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>1</sup>, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

<sup>1</sup> Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).



Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a”, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades<sup>2</sup>:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

---

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

<sup>2</sup> Redação vigente nos períodos auditados.



Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

A decisão de primeira instância ajustou o crédito tributário com relação à aplicação da reincidência, fato que motivou a interposição do recurso de ofício, cujo efeito devolutivo reside nos seguintes argumentos:

Analisado o arcabouço probante trazido pela acusação, e frente às ponderações da defesa em relação à aplicação da multa por reincidência, mesmo que identificadas algumas falhas na argumentação da Recorrente, verifico a ausência do Termo de Antecedentes Fiscais, motivo pelo qual entendo que a mesma deva ser considerada improcedente.

Assevero que a ausência do Termo de Antecedentes Fiscais, no meu entender, tolhe o contribuinte do seu direito a ampla defesa e contraditório, posto considerá-lo um documento indispensável para caracterizar a multa por reincidência, sendo necessário disponibilizá-lo para uma análise assertiva dos elementos elencados no art. 38, §2º, da Lei nº 10.094/2013, e, conseqüentemente garantir-lhe o exercício pleno da defesa.

De fato, a relação obrigacional é configurada por meio da demonstração de sua materialidade, motivo pelo qual, inexistindo documento apto a indicar o motivo do lançamento, não há como sanar tal procedimento nesta fase processual, devendo ser reconhecida a sua improcedência por falta de certeza e liquidez, conforme decidido pela instância prima.

Por sua vez, o Recurso Voluntário reitera determinados pontos da impugnação, dentre eles, que as notas fiscais rejeitadas devem ser consideradas canceladas; que é necessária a realização de diligência, bem como que a multa foi aplicada em patamar superior ao legal e que apresenta caráter confiscatório e desarrazoado.

Pois bem, sobre o primeiro argumento, o Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota



de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Vale recordar que a instância prima demonstrou que as notas fiscais autuadas apresentavam o status de autorizadas, produzindo todos os efeitos jurídicos daí resultantes, sendo oportuno destacar as seguintes passagens:

Isto posto, é sabido que para a confirmação do cancelamento de operações realizadas por intermédio de notas fiscais eletrônicas far-se-ia necessária a emissão de notas fiscais de entradas, pelos fornecedores, com o intuito de anular aquelas respectivas operações. Assim, ratifico que a declaração do fornecedor de não entrega das mercadorias não é capaz de “cancelar” as operações e legitimar a exclusão das notas fiscais acusadas da ilação fiscal.

No outro ponto em discussão, a Reclamante, indica que algumas notas fiscais teriam sido rejeitadas dentro do prazo legal, informando telas de consultas, dispostas na impugnação às fls. 71 a 162.

Em relação a matéria, em busca da verdade material, princípio inerente aos julgados administrativos tributários, informo que foram realizadas pesquisas no Portal da NFe e no Sistema ATF, de modo aleatório, por algumas das notas fiscais indicadas como rejeitadas pela defesa.

Neste contexto, informo que desta pesquisa fora detectado que as mesmas constam como autorizadas, tanto no Sistema ATF quanto do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, motivo pelo qual afasto as ponderações da Reclamante. A seguir, a título meramente elucidativo, apresento as telas referentes as consultas realizadas no Sistema ATF e no Portal da NFe:

Desta feita, neste particular, o recorrente não apresentou motivos suficientes à reforma da decisão singular.

Com relação ao pedido de realização de diligência para que sejam provocados os fornecedores do recorrente, cabe recordar que o E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**



A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano.

A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

**Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.**

**Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.**

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

**Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.**

**Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).**

Como visto, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023



aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Apesar da Súmula 02 apresentar direcionamento à acusação decorrente de descumprimento de obrigação principal, não há qualquer impeditivo para que seus fundamentos quanto ao ônus processual da prova sejam utilizados nas obrigações acessórias.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

Sobre a multa, a diligente julgadora monocrática apresentou de forma precisa o motivo pelo qual não merece prosperar o argumento relativo à aplicação incorreta da multa prevista no art. 81-A, V, “a”, uma vez que os limites estabelecidos pela norma tomam como referência cada documento fiscal e não o lançamento total efetuado pela fiscalização, nos mesmos termos:

Segue informando que a Fazenda não agiu assim, atuando em valor global de R\$ 202.145,61, valor que ultrapassa o limite de 400 UFR-PB atualmente vigente, devendo a multa ser anulada ou ao menos reduzida a tal patamar, e que se o referido limite fosse aplicado em caráter mensal, ou até mesmo por operação, a Fiscalização teria incorrido em vício material por desobedecer aos referidos limites. Em relação a matéria, entendo por não me acostar as alegações da defesa, pelas razões que passo a elencar. De pronto informo que a penalidade aplicada fora a disposta no art. 81-A, V, “a”, portanto, não há o que se falar em necessidade de aplicação retrativa da mesma. E, em um segundo momento, pondero que a Fiscalização não incorrera em falhas quando dos cálculos da penalidade, tendo utilizado os limitadores impostos pela legislação, inferior – 10 UFR-PB e superior – 400 UFR-PB.

**Isto posto, quanto à penalidade, ressalte-se que os limites estabelecidos na Lei 81-A, V, “a” referem-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal.** Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB, como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 5 a 38, bem como na memória de cálculos (fls. 39), onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei. (grifos acrescidos)

Ainda, a Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:



**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:  
I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

**Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, de plano, fica refutado o argumento recursal que reside na natureza confiscatória ou desarrazoada da multa aplicada.

Em função das considerações ora expostas, reitero a configuração do crédito tributário apresentado pela instância prima:



Infração	Período			% Mul.	V. Multa	% Mul. Rec	V. Mul.Rec.	V. Total
EFD – Omissão	jan-17			-	5,00	11.709,18	-	11.709,18
EFD – Omissão	fev-17			-	5,00	13.030,35	-	13.030,35
EFD – Omissão	mar-17			-	5,00	15.513,06	-	15.513,06
EFD – Omissão	abr-17			-	5,00	6.233,31	-	6.233,31
EFD – Omissão	mai-17			-	5,00	8.247,35	-	8.247,35
EFD – Omissão	jun-17			-	5,00	19.197,56	-	19.197,56
EFD – Omissão	jul-17			-	5,00	12.919,68	-	12.919,68
EFD – Omissão	ago-17			-	5,00	10.415,45	-	10.415,45
EFD – Omissão	set-17			-	5,00	8.677,85	-	8.677,85
EFD – Omissão	out-17			-	5,00	5.797,37	-	5.797,37
EFD – Omissão	nov-17			-	5,00	24.124,20	-	24.124,20
EFD – Omissão	dez-17			-	5,00	5.047,76	-	5.047,76
EFD – Omissão	jan-18			-	5,00	10.961,44	-	10.961,44
EFD – Omissão	fev-18			-	5,00	2.724,30	-	2.724,30
EFD – Omissão	mar-18			-	5,00	3.423,62	-	3.423,62
EFD – Omissão	abr-18			-	5,00	6.985,13	-	6.985,13
EFD – Omissão	mai-18			-	5,00	3.866,16	-	3.866,16
EFD – Omissão	jun-18			-	5,00	10.337,29	-	10.337,29
EFD – Omissão	jul-18			-	5,00	1.158,49	-	1.158,49
EFD – Omissão	ago-18			-	5,00	5.622,33	-	5.622,33
EFD – Omissão	set-18			-	5,00	4.942,68	-	4.942,68
EFD – Omissão	out-18			-	5,00	8.418,61	-	8.418,61
EFD – Omissão	dez-18			-	5,00	2.792,44	-	2.792,44
<b>TOTAL</b>						<b>202.145,61</b>		<b>202.145,61</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001373/2021-78, lavrado em 4 de agosto de 2021, contra a empresa, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., IE nº 16.128.802-2, CNPJ nº 60.886.413/0158-45, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 202.145,61 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e cinco reais, sessenta e um centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, ante a infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, embasada nos artigo 81-A, V “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 101.072,86 (cento e um mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ  
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

15.02.2023

